



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000047848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001898-93.2022.8.26.0120, da Comarca de Cândido Mota, em que é apelante/apelado CLAUDIO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante EMPRESA EDITORA A TARDE SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), WILSON LISBOA RIBEIRO E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 24 de janeiro de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1001898-93.2022.8.26.0120

Juízo de origem: Cândido Mota – 1ª Vara

Recorrente(s)/Recorrido(a)(s): Claudio de Oliveira / Empresa Editora A Tarde S/A

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Bruno César Giovanini Garcia

Voto nº 1.813

APELAÇÃO. DIREITO DE IMAGEM. DANOS MORAIS. Apelações contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré, veículo de imprensa, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00. Pretensão do autor de majoração do valor arbitrado, alegando inadequação da quantia para reparar os danos sofridos e cumprir as funções pedagógica e compensatória da condenação. Pleito da ré de improcedência da demanda ou redução do valor, sustentando o exercício legítimo da liberdade de imprensa e a ausência de ofensa à imagem do autor. Reconhecido o caráter humorístico da matéria jornalística, porém sem relevância pública ou interesse social, configurando-se a utilização indevida da imagem do autor. Dano moral in re ipsa, dispensando comprovação de prejuízo adicional. Valor fixado pelo juízo de origem considerado proporcional e adequado, em conformidade com a jurisprudência. Recursos improvidos.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença de fls. 96/103 que julgou parcialmente a ação para condenar a ré Editora A Tarde ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Pleiteia o autor Claudio a reforma da r. sentença no que tange ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, requerendo sua majoração para o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por entender que o montante fixado pelo juízo de primeiro grau se mostrou inadequado para reparar os danos sofridos e atender às funções pedagógica e compensatória da condenação.

Para tanto, sustenta, em síntese, que o dano moral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrente da utilização indevida de sua imagem foi devidamente reconhecido pelo juízo *a quo*, sendo desnecessária a comprovação adicional de violação dos direitos de personalidade, dada sua natureza presumida (*in re ipsa*). Argumenta, contudo, que a fixação do valor indenizatório em montante mínimo sob o fundamento da existência de outras ações semelhantes não se justifica, uma vez que a multiplicidade de demandas apenas reflete a extensão dos danos sofridos em razão da ampla divulgação indevida de sua imagem por diversas emissoras. Aduz que o artigo 944 do Código Civil estabelece que a indenização deve ser proporcional à extensão do dano e que o valor pretendido encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo compatível com a capacidade econômica das partes e adequado para coibir práticas semelhantes pela apelada.

Enquanto a ré Editora A Tarde pleiteia a reforma da r. sentença para que se reconheça a improcedência total da demanda ou, subsidiariamente, a redução do valor da indenização por dano moral, por entender que a condenação é desproporcional e desarrazoada diante das circunstâncias dos autos.

Para tanto, sustenta, em síntese, que a reportagem publicada está amparada pela liberdade de imprensa, observando os deveres de veracidade, pertinência e cuidado, não configurando, portanto, ilícito passível de indenização. Argumenta ainda que a parte autora não comprovou lesão aos seus direitos de personalidade, sendo os fatos narrados meros aborrecimentos, insuficientes para ensejar danos morais. Invoca o Tema 786 do STF, que rejeita o direito ao esquecimento, e aponta que o autor ajuizou múltiplas ações análogas, configurando uma tentativa de enriquecimento sem causa. Por fim, reforça a ausência de dolo ou intenção ofensiva na conduta da recorrente.

Não houve resposta ao recurso do autor (fl. 146), sem preparo, em razão da gratuidade da justiça concedida (fl. 30).

O recurso da ré foi preparado (fl. 132/136) e respondido.

Sustenta o autor, em contrarrazões à apelação da ré, que a conduta da apelante, ao divulgar, reproduzir e propagar sua imagem sem autorização, extrapolou os limites do direito à liberdade de imprensa, configurando clara violação aos direitos de personalidade. Argumenta que a reportagem em questão teve como único objetivo comparar sua aparência ao do ex-presidente da República, em tom de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deboche, sem qualquer relevância pública ou interesse social, sendo evidente a intenção de gerar engajamento. Afirma, ainda, que o dano moral é *in re ipsa*, dispensando comprovação adicional, e que o direito ao esquecimento não é fundamento de sua pretensão, mas sim o respeito à sua imagem e privacidade. Requer, por fim, que seja mantida a condenação da apelante, com a majoração do quantum indenizatório para R\$ 20.000,00, em razão da extensão dos danos sofridos e como medida pedagógica.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese os argumentos dos apelantes, improcedentes os apelos.

Reputo como devidamente adequado o *quantum* fixado pelo MM. Juízo *a quo*, estando, ainda, em conformidade com o usualmente utilizado pela jurisprudência, ao menos deste E. Tribunal.

É certo que a violação ao direito de imagem não está relacionada à proteção da honra do indivíduo, o que significa dizer que o direito à reparação pelo uso indevido da imagem de uma pessoa independe de prova de prejuízo à sua moral, entendimento positivado, inclusive, pela Súmula 403 do STJ e denominado pela doutrina majoritária como “dano *in re ipsa*”. Neste sentido, como leciona Anderson Schreiber (2025, p. 29) ao comentar a respeito do artigo 20 do Código Civil:

“O Código Civil, em momento infeliz, tratou da imagem conjuntamente com a honra, deixando de reconhecer autonomia ao direito à imagem. De fato, uma interpretação literal do art. 20 sugere que uma pessoa somente poderia se insurgir contra os usos não autorizados da sua imagem se 'lhe atingirem a honra, boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais'. A proteção da imagem ficaria, assim, dependendo da configuração de uma lesão à honra ou de uma finalidade comercial do uso da imagem. Muito ao contrário, a própria Constituição da República reconhece a autonomia do direito à imagem (art. 5º, X). É nesse sentido que deve ser lida a Súmula n. 403 do Superior Tribunal de Justiça,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aprovada em 2009, segundo a qual 'independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais'. (SCHREIBER, Anderson. Código Civil Comentado Doutrina e Jurisprudência. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2025).

No entanto, isso não significa dizer que, na fixação do valor a ser pago a título de indenização por dano moral, o magistrado não deva se atentar aos prejuízos efetivamente causados pelo uso indevido da imagem no caso concreto, à luz do que dispõe o artigo 944 do Código Civil.

Em que pese o evidente cunho humorístico da reportagem e a falta de utilidade pública da matéria, não se vislumbra no caso concreto *animus offendendi*, ou, de qualquer forma, ofensa ou desonra à imagem do autor. Observo que não foram tecidos comentários pejorativos na matéria, nem houve nada que pudesse comprometer, em grau acentuado, a relação do autor com a sociedade. De fato, foram feitas apenas comparações entre a imagem do autor e a do ex-presidente Jair Bolsonaro, com utilização da frase “já arrumou emprego”, mas, como já salientado, sem a intenção de ofender o autor ou de lhe causar prejuízo.

Por tais razões, no caso dos autos o dano sofrido pelo autor circunscreve-se à utilização de sua imagem sem a devida autorização, sem que houvesse interesse público e utilidade social na matéria jornalística.

Disso decorreram efeitos negativos reduzidos à imagem do autor, de modo que a reparação no valor de R\$ 10.000,00 arbitrado em primeiro grau mostra-se adequada.

Em casos análogos, já se manifestou este E. Tribunal:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Autora que postula indenização por danos morais decorrentes do uso indevido e desautorizado de sua imagem - Sentença de procedência que fixou indenização em R\$ 10.000,00 - Insurgência da ré - Autora que aparece em quadro de cunho humorístico de programa veiculado pela requerida -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conteúdo econômico e comercial - Súmula 403 do STJ - Autorização que deve ser expressa e não tácita, sendo presumido o dano da utilização da imagem sem a devida autorização - Indenização com caráter reparatório, punitivo e pedagógico fixada em valor adequado - Precedentes deste E Tribunal e do C. STJ - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1012726-96.2022.8.26.0008; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023).

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação reparatória por danos materiais e morais - Pedido de indenização por divulgação não consentida de imagem do autor, ex-jogador de futebol, em álbum/almanaque de figurinhas intitulado "Livro Ilustrado Oficial Palmeiras - Centenário De Glórias", para fins comerciais - Sentença de parcial procedência com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 com correção do arbitramento e juros de mora do evento danoso, mais danos materiais em valor a ser apurado em liquidação correspondente ao que teria recebido caso tivesse autorizado o uso da imagem - Inconformismo da requerida - Inocorrência de prescrição - Dano continuado e renovado enquanto comercializado o álbum, ainda que por terceiros - Precedente desta C. 9ª Câmara de Direito Privado - Utilização da imagem do autor, em material comercializado pela empresa ré, sem qualquer consentimento ou prévio contrato, que gera o dever de indenizar - Danos morais - Cabimento - Entendimento lastreado na Súmula 403, do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Dano in re ipsa - Fixação em R\$ 10.000,00, pois apta aos objetivos da lei - Juros de mora incidentes desde o evento danoso - Aplicação da Súmula 54 do C. STJ - Dano material - Também devido, uma vez que tem por lastro o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor que normalmente se auferem em contratos desta natureza - Apelo desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1010299-14.2020.8.26.0068; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024).

DIREITO DE IMAGEM. Utilização da imagem dos autores para realização de campanha publicitária, após o período de vigência do contrato, sem autorização. Sentença de improcedência. Contrato verbal. Autores que alegam ter sido acordado o prazo de 12 meses para utilização das imagens. Plausibilidade, diante do caso concreto. Necessária interpretação restritiva de contrato envolvendo direitos da personalidade. DANOS MATERIAIS. Comprovação de utilização indevida em 2016, 2017 e 2018. Devidos, no importe contratado entre as partes, no período de utilização das imagens sem autorização. Fixação em R\$4.500,00 (R\$1.500,00 por cada ano), para cada um dos autores. DANOS MORAIS. Configuração. Violação aos direitos de imagem. Súmula 403 do C. STJ. Valor da indenização fixado em R\$10.000,00, para cada autor, que se mostra razoável. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1005689-38.2020.8.26.0606; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2022; Data de Registro: 12/08/2022).

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Uso indevido de imagem. Sentença de procedência, fixando a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00, com correção monetária e juros de mora a partir do arbitramento. Recurso do autor. Majoração da indenização pelos danos morais. Pretensão de fixação do valor em R\$ 25.000,00. Valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização que deve ressarcir a vítima, evitar o enriquecimento sem causa e alertar, advertir e penalizar o réu. Quantum majorado para R\$ 10.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Juros de mora. Nos casos de responsabilidade extracontratual os juros de mora incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009298-91.2020.8.26.0068; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2021; Data de Registro: 07/10/2021).

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO dos recursos. Deixo de majorar os honorários advocatícios, porque não fixados em favor dos advogados da ré e já fixados na sentença no patamar máximo em favor dos advogados do autor.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR